



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0000261-81.2025.5.20.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2025

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: JOSE AIRTON LIMA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SOCRATES MARIO MATTOS DE JESUS

REQUERIDO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ESTADO DE SERGIPE - SINCOVESE

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA

0000261-81.2025.5.20.0009

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS NO ESTADO DE SERGIPE

: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ESTADO DE SERGIPE - SINCOVESE

DECISÃO

O autor busca tutela antecipada para impedir a convocação de trabalhadores para o feriado municipal de 17/03/2025, em Aracaju/SE, alegando ausência de convenção coletiva que autorize tal prática, em contrariedade ao art. 6º-A da Lei 10.101/2000.

O SINCOVESE, em sua manifestação (ID a5d13d8), argumenta pela permissibilidade do trabalho em feriados com base na Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

O direito ao descanso semanal remunerado e em feriados é um direito fundamental dos trabalhadores, consagrado na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho. Ele vai além de uma mera obrigação legal; é uma garantia essencial para a saúde física e mental dos indivíduos. O trabalho extenuante, sem pausas adequadas, leva ao esgotamento físico e mental, aumentando o risco de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e problemas de saúde crônicos. O descanso, portanto, é uma medida preventiva crucial para a segurança e a saúde do trabalhador.

Além do aspecto físico, o direito ao descanso nos domingos e feriados também se relaciona intrinsecamente com o direito ao lazer e à convivência familiar e comunitária (art. 6º, da CF/88). Os feriados são momentos importantes para a recreação, o descanso ativo e o fortalecimento dos laços sociais. É tempo para o convívio com a família, para a participação em atividades culturais, religiosas ou esportivas e para o simples relaxamento necessário para a recomposição das energias. A privação desse direito afeta não apenas o trabalhador individualmente, mas também a estrutura familiar e a coesão social, impactando negativamente a qualidade de vida como um todo. Privar o trabalhador do descanso em dias destinados à família e comunidade configura uma violação ao princípio da dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal.

Em síntese, o direito ao descanso semanal remunerado e em feriados não é apenas uma conquista trabalhista, mas uma garantia fundamental para a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, promovendo, concomitantemente, o exercício pleno dos direitos ao lazer, à convivência familiar e comunitária, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada. A legislação trabalhista deve ser interpretada e aplicada à luz desses valores constitucionais, zelando sempre pela proteção da dignidade humana e da promoção do bem comum.

Filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a Portaria nº 671/2021, embora autorize o trabalho em domingos e feriados para diversas atividades, não pode contrariar a legislação de hierarquia superior. Nesse ponto é que foi editada Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, a qual alterou a redação do subitem 14 do item II - Comércio, do Anexo IV da Portaria/MTP nº 671/2021, excluindo o "comércio varejista de supermercados e de hipermercados" da lista de atividades com autorização permanente para funcionamento em feriados, sob o exato fundamento de extrapolação do poder regulamentar. Portanto, a Portaria nº 671/2021, na redação atual, não autoriza o trabalho em feriados para supermercados, corrigindo-se a distorção legal existente na redação anterior, porquanto um regulamento não pode alterar o que está disposto em lei.

O art. 6º-A da Lei 10.101/2000 exige autorização em convenção coletiva para o trabalho em feriados no comércio em geral, e a ausência de tal convenção, conforme demonstrado pela petição inicial (ID 2d023c0) e documentos anexos (IDs 01 a 08), havendo ainda referência a precedentes do C. TST nesse mesmo sentido, proferidas na vigência da redação anterior da multicitada portaria, conforme manifestação de ID dd5304d, o que confirma a probabilidade do direito, ainda que a alteração somente produza efeitos para o futuro, posto que o fundamento principal para decidir é a impossibilidade de exorbitar o poder regulamentar. A urgência se justifica pela proximidade do feriado (17/03/2025), e o risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de violação irreparável dos direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, e considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), **DEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Determino que o SINCOVESE e os supermercados por ele representados se abstenham de convocar seus empregados para trabalhar no feriado municipal de 17/03/2025, em Aracaju/SE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador convocado, reversível ao empregado prejudicado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Notifique-se o réu pelo meio mais expedito, valendo a presente decisão como mandado de notificação.

Ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para fins de fiscalização.

ARACAJU/SE, 16 de março de 2025.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES, em 16/03/2025, às 14:25:03 - 104d04b
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/25031519243705900000019122185?instancia=1>
Número do processo: 0000261-81.2025.5.20.0009
Número do documento: 25031519243705900000019122185